



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º __/2019, de __

Lei n.º [...]/2019, de [...] de agosto

2ª alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro

Desde a independência de Timor-Leste que as atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo no mar de Timor, numa área situada para além do mar territorial a sul, eram conduzidas ao abrigo do regime constante do Tratado do Mar de Timor, o qual previa o desenvolvimento partilhado dos recursos petrolíferos aí existentes com a Austrália, e a existência de uma estrutura para o efeito, que incluía não só a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou *JPDA* na sua sigla inglesa), como também uma partilha de funções regulatórias por várias entidades nacionais e supranacionais criadas ao abrigo dessa regulamentação. Esta estrutura regulatória encontrava-se, naturalmente, refletida na Lei das Atividades Petrolíferas.

O Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, procedeu à delimitação final da nossa fronteira marítima no mar de Timor com a Austrália, extinguindo a partir da data da respetiva entrada em vigor a ACDP e todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes, passando todas as funções regulatórias e de supervisão das áreas marítimas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste para as autoridades nacionais.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Lei das Atividades Petrolíferas de forma a refletir esta nova realidade, para além de adaptar, nalguns pontos, o regime jurídico aplicável às atividades petrolíferas em Timor-Leste a exigências decorrentes do atual estado de desenvolvimento da indústria no país, bem como compatibilizar a Lei ao regime regulamentar já aprovado para as operações no mar (*offshore*) e a promulgar em breve para as operações terrestres (*onshore*).

Nomeadamente, aproveita-se esta intervenção para consagrar princípios aptos a criar as condições para a contratação de bens e serviços de Timor-Leste e o emprego de cidadãos nacionais nas atividades petrolíferas.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º, da Constituição da República, a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente lei aprova a segunda alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre as Atividades Petrolíferas.
2. As disposições aditadas pelo artigo 3.º não se aplicam às Operações Petrolíferas conduzidas ao abrigo de Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por Tratado, salvo acordo expresso dos respetivos Contratantes.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Definições

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

[...]

[...]

[...]

“Área do Regime Especial”, a área da plataforma continental descrita no Anexo C do Tratado à qual se aplica o Regime Especial do *Greater Sunrise*.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

“Código”, o Código de Exploração Mineira do Petróleo adotado nos termos do Artigo 11.º do Regime Especial do *Greater Sunrise*, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e diretivas emitidas ao seu abrigo;

[...]

[...]

[...]

[...]

“Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado”, os Decretos-Leis adotados nos termos do Artigo 14 da presente Lei para efetivar a transição de direitos conforme previsto no Anexo D do Tratado ou em troca de correspondência entre Timor-Leste e a Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venham a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e as diretivas emitidas, ou consideradas emitidas, ao seu abrigo;

“Desmantelamento”, em relação a uma Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, abandono, desmantelamento, transferência, remoção e abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos, usados nas Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da mesma, por forma a deixá-la em condições e segura, assim como para a proteção do ambiente;

“Funcionário Público”, um funcionário da Administração Pública ou equiparado, incluindo funcionários e consultores do Estado ou de qualquer entidade pública, ou membro do Parlamento, Governo, Tribunais e Ministério Público;

[...]

“Governo”, o Governo da República Democrática de Timor-Leste, incluindo qualquer entidade pública;

[...]

“Lei”, esta Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e diretivas emitidas ao seu abrigo;

[...]

[...]

“Operações Petrolíferas” as atividades dirigidas a:

– Prospeção de Petróleo;

– Pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, venda ou exportação de Petróleo; ou

– Construção, instalação ou operação de quaisquer estruturas, instalações ou apoios para o desenvolvimento, exploração e exportação de Petróleo, ou desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios, mas não inclui projetos ou propostas para liquefação de Gás Natural ou processamento ou tratamento adicional de Petróleo após o ponto de exportação do campo, o qual carece de acordo ou licenciamento expresso prévio nos termos da legislação aplicável ao Setor *Downstream*, bem como da aprovação de qualquer legislação adicional necessária à implementação dos referidos projetos;

“Operador”, a Pessoa Autorizada ou outra Pessoa nomeada numa Autorização, acordo de unitização, ou acordo de operações conjuntas para organizar e supervisionar Operações Petrolíferas e aprovada pela Ministério;

[...]

[...]

[...]

[...]

“Petróleo”:

- (i) qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
- (ii) qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- (iii) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias gasosas produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, incluindo, designadamente, hélio, nitrogénio, sulfureto de hidrogénio e dióxido de carbono; e

inclui qualquer Petróleo conforme definido nas alienas (i), (ii) ou (iii) que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;

[...]

“Poço”, uma perfuração na superfície terrestre escavada ou furada com o objetivo de descobrir, avaliar ou produzir Petróleo;

“Regime Especial do *Greater Sunrise*”, o regime especial criado ao abrigo do Tratado, previsto no artigo 7.º e Anexo B do mesmo, e aplicável à Área do Regime Especial;

[...]

[...]

“Tratado”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018.

Artigo 3.º
Âmbito Espacial de Aplicação

1. [...]
2. *Revogado*

Artigo 5.º
Título sobre o Petróleo

1. O título jurídico sobre o Petróleo existente no Território de Timor-Leste, e o controlo desse Petróleo, pertencem a Timor-Leste, constituindo o mesmo um bem do domínio público do Estado.
2. O título jurídico sobre o Petróleo apenas pode ser adquirido por uma Pessoa após aquele ter sido legalmente extraído e recuperado ao abrigo da presente lei ou de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 6.º
Exercício pelo Ministério das suas Competências e Funções

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) seja consistente com toda a legislação e regulamentação aplicável e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
2. [...]

Artigo 8.º
Quadriculação

Para os efeitos da presente Lei, o Território de Timor-Leste, ou parte dele, pode ser dividido em blocos em conformidade com uma grelha geográfica, proposta pelo Ministério e aprovada pelo membro do Governo responsável pelo setor petrolífero.

Artigo 9.º
Autorizações de Prospecção

1. [...]
2. [anterior n.º 2 a)].
3. [anterior n.º 2 b)].
4. [anterior n.º 2 c)].
5. Os dados resultantes das atividades conduzidas ao abrigo de uma Autorização de Prospecção permanecem propriedade do Estado de Timor-Leste, embora a Autorização possa estabelecer regras relativas à partilha de receitas provenientes da venda dos referidos dados a terceiros.
6. [anterior n.º 3)].
7. [anterior n.º 4 a)].
8. [anterior n.º 4 b)].

Artigo 10.º
Contratos Petrolíferos

1. [...]
2. [...]
3. [anterior n.º 3 a)].
4. O objeto do Contrato Petrolífero pode estar limitado a Petróleo Bruto, Gás Natural ou outros componentes do Petróleo, ou apenas a atividades de produção.
5. [anterior n.º 4 a)].
6. [anterior n.º 4 b)].
7. [anterior n.º 5].
8. O incumprimento do disposto nos n.ºs 5 a 7 do presente artigo constitui uma violação grave das obrigações do Contratante, podendo dar lugar à rescisão do Contrato Petrolífero.
9. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos petrolíferos celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 11.º
Autorizações de Acesso

1. [anterior n.º 1 a)].
2. [anterior n.º 1 b)].
3. [anterior n.º 2 a)].
4. [anterior n.º 2 b)].
5. [anterior n.º 3 a)].
6. [anterior n.º 3 b)].
7. [anterior n.º 4].

Artigo 12.º
Autorizações de Uso de Percolação

1. O Ministério pode conceder uma Autorização de Uso de Percolação em relação a uma determinada área, verificados os seguintes pressupostos:
 - a) A área em causa já tenha sido objeto de um Contrato Petrolífero anteriormente;
 - b) Tenham sido conduzidas atividades de pesquisa ao abrigo do contrato referido na alínea anterior sem que tenha sido declarada uma descoberta comercial; e
 - c) A Pessoa Autorizada ao abrigo do Contrato Petrolífero tenha abandonado definitivamente a área.
2. Verificados os pressupostos referidos no número anterior, o Ministério procede ao anúncio no Jornal da República, num meio de comunicação escrita de ampla divulgação nacional e no portal da internet, de que qualquer pessoa interessada pode submeter um pedido para uma Autorização de Uso de Percolação para a área em causa, nos termos previstos no referido anúncio.
3. [anterior n.º 1 b)].
4. [anterior n.º 2 a)].
5. [anterior n.º 2 b)].
6. Uma Autorização de Uso de Percolação:

a) Pode ser objeto de renúncia pelo seu titular através de notificação por escrito ao Ministério, desde que a Pessoa Autorizada tenha cumprido todas as obrigações a que estava adstrita em virtude dessa Autorização; e

b) Pode ser revogada ou resolvida pelo Ministério, em qualquer altura, através de uma notificação por escrito ao seu titular, se este não tiver satisfeito alguma condição ou cumprido alguma obrigação decorrente dessa Autorização.

7. A renúncia, revogação ou resolução de uma Autorização de Uso de Percolação será objeto de notificação por escrito, pelo Ministério, à Pessoa Autorizada a quem tenha sido autorizada a realização de operações ao abrigo dessa Autorização de Uso de Percolação.

Artigo 13.º

Apresentação de Propostas

1. O convite para apresentação de propostas para obtenção de Autorização é objeto de concurso público a determinar pelo Ministério, após autorização do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o Ministério pode decidir, após autorização do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero, conceder Autorização, por negociação direta:

a) No caso de Autorização de Acesso; ou

b) No caso de todos os outros tipos de Autorização, quando seja no interesse público assim o fazer.

3. No caso de proceder nos termos do número anterior, o Governo fundamenta a sua decisão em termos adequados através de Resolução publicada no Jornal da República.

4. [anterior n.º 1 d)].

5. [anterior n.º 2 a)].

6. [anterior n.º 2 b)].

7. [anterior n.º 3 a)].

al. a) [anterior 3 a) i)]

al. b) [anterior 3 a) ii)]

al. c) [anterior 3 a) iii)]

al. d) [anterior 3 a) iv)]

8. Uma Autorização concedida a um proponente obriga-o ao cumprimento das propostas mencionadas no número anterior.

9. [anterior número 4].

Artigo 14.º

Operações Petrolíferas após a Cessação de Vigência do Tratado do Mar de Timor

O Ministério deve celebrar um Contrato Petrolífero com as Pessoas que desenvolvem Operações Petrolíferas ao abrigo dos termos do Tratado do Mar de Timor, ou cujas áreas transitam para a jurisdição de Timor-Leste ao abrigo do Anexo D do Tratado, em condições equivalentes àquelas que lhes eram aplicáveis, com as alterações necessárias decorrentes do disposto no artigo 22.º, quando aplicável.

Artigo 15.º

Operações Petrolíferas em Geral

1. [...].

2. [anterior n.º 2 a)].
3. No respeitante a um Contrato Petrolífero, o Contratante pelo Estado e respetivas afiliadas estão isentos do requisito estipulado no número anterior.
4. [anterior n.º 3].

Artigo 16.º
Restituição e Reparação

1. [...].
 - a) Deve restituir ao Estado de Timor-Leste um montante igual ao valor de mercado do Petróleo desenvolvido, explorado, exportado ou vendido, a que acrescem juros de mora a uma taxa a ser determinada pelo Ministério, mas não superior à taxa legal em vigor;
 - b) [...]; e
 - c) Deve proceder à limpeza da poluição resultante dessas Operações Petrolíferas, ou deve reembolsar o Estado de Timor-Leste de todos os custos em que este tenha incorrido em resultado dessa limpeza.
2. As medidas previstas no número anterior aplicar-se-ão cumulativamente, ou não, em conformidade com uma determinação pelo Ministério, tendo em vista repor o Estado Timor-Leste na situação em que se encontraria se o referido Petróleo não tivesse sido ilegítimamente subtraído e as referidas Operações Petrolíferas não tivessem sido empreendidas.
3. [...]

Artigo 17.º
Restrições ao Exercício dos Direitos

1. [anterior n.º 1 a)]
 - a) Em quaisquer bens imóveis do domínio público sem o consentimento da autoridade responsável, ou nos termos estabelecidos na respetiva autorização;
 - b) [anterior n.º 1 a) ii];
 - c) Em quaisquer bens imóveis de propriedade privada sem o estabelecimento de um acordo que assegure o pagamento de uma indemnização justa e razoável ao proprietário.
2. Salvo acordo em contrário entre a Pessoa Autorizada e o proprietário, o proprietário de qualquer bem imóvel situado numa Área Autorizada permanece titular do direito de uso e fruição do seu bem, na medida em que tal uso e fruição não interfira com as Operações Petrolíferas.
3. [anterior n.º 1 c)];
4. [anterior n.º 1 d)].
5. Sem prejuízo do direito da Pessoa Autorizada estabelecer uma zona de segurança em volta de quaisquer poços, plataformas, infraestruturas, navios ou equipamentos, utilizados nas Operações Petrolíferas, uma Pessoa Autorizada não pode exercer quaisquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei de forma que interfira com a pesca, a navegação ou qualquer outra atividade marítima lícita, sem o consentimento por escrito da autoridade responsável.
6. A Pessoa Autorizada é responsável pelo pagamento de uma indemnização justa e razoável se, no decurso de Operações Petrolíferas:
 - a) Perturbar os direitos do proprietário de qualquer bem imóvel, ou lhe causar qualquer dano; ou
 - b) Interferir claramente com a pesca, a navegação ou qualquer outra atividade marítima lícita, sem prejuízo do direito de controlar a navegação dentro da zona de segurança referida no número anterior e o acesso à mesma.

7. [anterior n.º 3 b)].

8. [anterior n.º 4].

Artigo 18.º **Aprovação pelo Ministério**

1. [...].

2. [anterior n.º 2 a)].

3. [anterior n.º 2 b)].

4. O disposto no n.º 2 não é aplicável se a mudança no Controlo for o resultado direto de uma aquisição de ações ou de outros valores mobiliários cotados num mercado de capitais reconhecido.

5. Para os fins do disposto no presente artigo, mudança no Controlo inclui as situações em que uma Pessoa deixe de exercer o Controlo, quer o Controlo passe ou não a ser exercido por outra Pessoa, e em que uma Pessoa obtenha o Controlo, quer o Controlo fosse ou não anteriormente detido por outra Pessoa.

6. [anterior n.º 3].

Artigo 19.º **Contrato de Unitização**

1. [anterior n.º 1 a)].

a) O Ministério deve através de notificação por escrito exigir que os Contratantes celebrem um contrato de unitização entre si, com o fim de assegurar uma mais efetiva e otimizada produção de Petróleo nessa Jazida; e

b) Se os contratantes não tiverem chegado a acordo num prazo de dezoito (18) meses a contar da receção da notificação referida na alínea a), cabe ao Ministério decidir sobre os termos do contrato de unitização.

2. [anterior n.º 1 b)].

a) O Ministério deve através de notificação por escrito exigir que o Contratante celebre um contrato de unitização com o Ministério, com o fim de assegurar uma mais efetiva e otimizada produção de Petróleo relativamente a essa Jazida; e

b) [anterior n.º 1 b) ii)].

3. Sem prejuízo da regulação de outras matérias que se julguem adequadas, o contrato de unitização definirá a quantidade de Petróleo em cada uma das áreas abrangidas pelo contrato de unitização, e nomeará o Operador responsável pela produção do Petróleo abrangido pelo contrato de unitização.

4. O Ministério só pode aprovar o desenvolvimento ou exploração da Jazida após o contrato de unitização ter sido aprovado ou decidido nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

5. Quaisquer alterações ao contrato de unitização estão sujeitas à aprovação pelo Ministério.

Artigo 20.º **Resolução de Litígios**

1. [anterior número 1 a)]

a) [anterior número 1 a) i)]

b) [anterior número 1 a) ii)]

2. [anterior número 1 b)].

3. [anterior número 1 c)].

4. [anterior número 2 a)].

5. [anterior número 2 b)].

CAPÍTULO III
PARTICIPAÇÃO DO ESTADO, CONTEÚDO LOCAL E UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PETROLÍFERAS

Artigo 22.º

Participação do Estado em Operações Petrolíferas

1. [...].
2. [...].
3. Cada Autorização deve estipular o direito de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, a participar em Operações Petrolíferas, até uma quota-parte máxima de 20% (vinte por cento) da Autorização.
4. O limite de 20% (vinte por cento), previsto no número anterior, não é aplicável aos casos em que a participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, resulta total ou parcialmente de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei.
5. [...].
6. Nas situações previstas no n.º 3, a quota parte das despesas de Pesquisa e Desenvolvimento do Contratante pelo Estado será financiada pelos restantes membros do Contratante, nos termos a estabelecer através de um contrato de financiamento cujos termos essenciais serão disponibilizados no anúncio de abertura do concurso mencionado no artigo 13.º.
7. Caso se verifique uma descoberta comercial e subsequente Desenvolvimento e Produção de Petróleo, a quota parte das despesas do Contratante pelo Estado financiadas ao abrigo do disposto no número anterior é reembolsada aos financiadores através do petróleo para recuperação de custos.
8. Ao participar em Operações Petrolíferas ao abrigo do presente artigo o Contratante pelo Estado fica isento das obrigações relativas à prestação de garantias, contratação de seguros, e outras obrigações de natureza semelhante exigidas aos demais Contratantes.
9. O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território nacional ou estrangeiro, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da Timor Gap, EP, nos termos do disposto no artigo 15.º-A da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto.
10. [anterior n.º 7].

Artigo 25.º

Dados e Informações

1. [...].
2. Os dados e informações obtidos no decorrer das Operações Petrolíferas podem ser livremente exportados pelas Pessoas Autorizadas, desde que um original, ou no caso de um tarolo (*core*), rocha, fluido ou qualquer outra amostra física, porção utilizável do original, de todos esses dados e informação, quer físicos quer eletrónicos, seja mantido em Timor-Leste.

Artigo 26.º

Auditoria e Inspeção

1. O Ministério pode nomear uma pessoa para assumir as funções de Inspetor para os efeitos da presente Lei e legislação complementar.
2. [anterior n.º 1 b)].
3. [anterior n.º 2].

Artigo 27.º
Extinção das Autorizações

1. [anterior n.º 1 a)].
2. [anterior n.º 1 b)].
3. [anterior n.º 2 a)].
4. Se o Ministério determinar a extinção de uma Autorização ao abrigo do número anterior, as restantes Pessoas Autorizadas, na proporção das respetivas quotas-partes, terão direito de preferência na aquisição da Autorização extinta, revertendo qualquer parte da Autorização extinta que não seja adquirida pelas restantes Pessoas Autorizadas para Timor-Leste.

Artigo 28.º
Responsabilidade e Sub-rogação em Matéria de Responsabilidade Civil

1. O Estado de Timor-Leste, incluindo o Governo e o Ministério não são responsáveis por quaisquer custos, indemnizações, ou quaisquer outros encargos resultantes ou decorrentes da condução das Operações Petrolíferas, incluindo de acordos para venda de Petróleo em seu nome ou representação.
2. Uma Pessoa Autorizada:
 - a) Responde exclusivamente por todos os pedidos de indemnização, questões de responsabilidade civil, reclamações, pretensões e quaisquer outros pedidos, apresentados por terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, de Operações Petrolíferas; e
 - b) Deve estar coberta por seguro de responsabilidade objetiva relativamente a quaisquer pedidos, pretensões ou reclamações referidas na alínea anterior, no montante que o Ministério a qualquer momento exija, salvo se o Ministério considerar, após consulta com a Pessoa Autorizada, que a responsabilidade potencial decorrente da alínea anterior pode ser coberta por outros meios.

Artigo 29.º
Publicação pelo Ministério

1. [...].
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
2. O Ministério deve publicar convites para apresentação de propostas para obtenção de Autorizações ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 13.º nos meios de comunicação social, na respetiva página de internet, e na imprensa especializada internacional, da forma que for estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 30.º
Registo Público

1. [anterior n.º 1 a)]:
 - a) [anterior n.º 1 a) i)];
 - b) [anterior n.º 1 a) ii)];
 - c) [anterior n.º 1 a) iii)];
2. [anterior n.º 1 b)].

a) Todas as Autorizações, e respetivas modificações, estejam ou não em vigor, e contratos de unitização, referidos no número anterior;

b) [anterior n.º 1 b) ii)];

c) [anterior n.º 1 b) iii)]; e

d) Todas as Autorizações, e respetivas modificações, estejam ou não em vigor, e contratos de unitização, que sejam atribuídos ou assinados em cumprimento de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Tratado.

e) Às Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

f) Às Operações Petrolíferas na área coberta pelo Regime Especial do *Greater Sunrise*, fornecidas em cumprimento do Código.

3. [anterior n.º 2]:

a) Concessão de uma Autorização decorrente de convite para apresentação de propostas ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º;

b) Concessão de uma Autorização por negociação direta ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º;

c) Aprovação de um plano de desenvolvimento ao abrigo de um Contrato Petrolífero;

d) Dispensas concedidas, e alterações ou suspensões acordadas, ao abrigo do artigo 21.º; e

e) Quaisquer decisões, concessões ou aprovações que, nos termos de uma Autorização, exija publicação.

4. As Pessoas Autorizadas estão obrigadas a apresentar relatórios relativos ao cumprimento das obrigações e requisitos a que estejam sujeitas nos termos da Lei e de Autorizações, da maneira e com o detalhe exigido pela Autorização respetiva e em regulamentação própria.

5. O Ministério deve colocar à disposição do público os relatórios referidos no número anterior.

6. O Ministério deve colocar à disposição do público os relatórios apresentados por Pessoas Autorizadas em relação a pagamentos referentes a Operações Petrolíferas efetuados ao Governo de Timor-Leste, tal como exigido por lei ou por acordos, tratados, ou iniciativas internacionais das quais o Estado de Timor-Leste faça parte.

7. [anterior n.º 5].

8. A informação a que é feita referência nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo será colocada à disposição do público em pelo menos uma das línguas oficiais de Timor-Leste.

Artigo 31.º **Regulamentos**

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];

(i) formação e emprego de nacionais de Timor-Leste;

(ii) [...];

(iii) [...];

(iv) [...].

p) [...];

q) [...].

2. [...].

Artigo 32.º

Diretivas

Para além da competência de emitir diretivas ao abrigo do n.º 4, do artigo 11.º e do n.º 3, do artigo 20.º, o Ministério pode emitir diretivas para as Pessoas Autorizadas:

a) Relativamente a qualquer matéria a que faz referência o n.º 1 do artigo 31.º; ou

b) Exigindo por qualquer outra forma o cumprimento da Lei, de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, legislação ou regulamentação complementar ou da sua Autorização.

Artigo 33.º

Âmbito Espacial e Material de Aplicação deste Capítulo

1. *Revogado*

2. [...]

Artigo 35.º

Perigo para Pessoas, Bens Patrimoniais e Meio Ambiente

Quem, mediante uma conduta infratora do disposto na presente Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou num Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, ou no Código ou Regime Especial do *Greater Sunrise*, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais de valor elevado, ou criar perigo grave para o meio ambiente, é punido com:

a) [...]

b) [...]

Artigo 37.º
Informação Falsa ou Enganosa

1. Quem,

a) Na apresentação de propostas ao abrigo desta Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Regime Especial do *Greater Sunrise*, ou em conexão com essas propostas, prestar, dolosa ou negligentemente, qualquer informação que seja materialmente falsa ou enganosa, ou

b) Dolosa ou negligentemente, incluir ou permitir que seja incluída, em qualquer relatório, declaração de imposto, ou declaração ajuramentada, apresentados ao abrigo de qualquer disposição desta Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Regime Especial do *Greater Sunrise*, ou de uma Autorização, qualquer informação que seja falsa ou enganosa, é punido com prisão até 3 (três) anos ou multa não inferior a 75 (setenta e cinco) dias.

2. [...].

Artigo 38.º
Incumprimento de Regulamentos e Diretivas

1. Em caso de incumprimento, ainda que negligente, por uma Pessoa, de legislação complementar, ou dos regulamentos a que faz referência o artigo 31.º, e/ou das diretivas a que faz referência o artigo 32.º, o Ministério pode exigir o cumprimento imediato de todas as obrigações regulamentares e/ou proceder à execução de quaisquer atos materiais adequados e necessários ao cumprimento de tais obrigações, sendo os custos e despesas imputados à Pessoa em questão.

2. O Estado tem direito de regresso relativamente aos custos e despesas incorridos nos termos do número anterior, acrescidos de juros de mora à taxa a ser determinada pelo Ministério, constituindo o montante em questão uma dívida ao Estado.

Artigo 39.º
Penas Acessórias

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Prestação de uma caução de boa conduta;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 41.º
Multa a Pessoas Coletivas e Equiparadas

1. No caso de pessoas coletivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre USD \$5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América) e USD \$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a fixar pelo tribunal em função da situação económica e financeira da pessoa coletiva ou equiparada, da gravidade da infração, do grau de culpa e dos seus encargos.

2. [...].

Artigo 42.º
Fiscalização

Compete ao Ministério e aos Inspetores, e a quaisquer outros órgãos da Administração Pública a quem tal competência seja delegada, nos termos legais e regulamentares, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes desta Lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45.º
Disposição Transitória

Revogado.»

Artigo 3.º
Aditamento

São aditados à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, os artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A
Contratação de Bens e Serviços

1. As Pessoas Autorizadas, incluindo o Contratante pelo Estado, que conduzam Operações Petrolíferas ou atividades com elas conexas não se encontram sujeitos às regras gerais de contratação pública, devendo cumprir com o disposto no presente artigo e demais legislação aplicável ao setor petrolífero.
2. As Pessoas Autorizadas devem realizar concursos para aquisição de bens e serviços para as respetivas Operações Petrolíferas no mar ou em terra, que respeitem a legislação em vigor, o disposto nas respetivas Autorizações, bem como os princípios seguintes:
 - a) Todos os concursos devem ser publicitados em Timor-Leste, de forma a dar efetivamente oportunidade a fornecedores baseados em Timor-Leste de concorrer aos mesmos;
 - b) Devem ser contratados bens e serviços de fornecedores baseados em Timor-Leste sempre que disponíveis em termos competitivos;
 - c) A contratação de bens e serviços carece sempre de aprovação do Ministério;
 - d) É proibida a subcontratação ou qualquer outra prática contratual que tenha como resultado contornar as regras de contratação de bens e serviços a fornecedores baseados em Timor-Leste.
3. São nulos os contratos e subcontratos para aquisição de bens e serviços para as Operações Petrolíferas que violem as regras aplicáveis em matéria de conteúdo local e contratação pública, não sendo os custos incorridos com os mesmos custos recuperáveis ao abrigo das respetivas Autorizações, ou dedutíveis para efeitos fiscais.
4. O Ministério pode aprovar uma lista de bens e serviços cuja contratação esteja reservada a fornecedores baseados em Timor-Leste.
5. Os subcontratantes não residentes a quem sejam adjudicados contratos de prestação de bens e serviços às Operações Petrolíferas devem cumprir com todas as obrigações legais em matéria de registo comercial e fiscal em Timor-Leste, bem como com a restante legislação de Timor-Leste.

Artigo 22.º-B

Realização de operações marítimas

1. A realização de operações marítimas, direta ou indiretamente, relacionadas com Operações Petrolíferas, com caráter permanente, encontra-se reservada a sociedades registadas ou constituídas em Timor-Leste, e devidamente licenciadas para desenvolverem as referidas atividades.

2. As operações marítimas referidas no número anterior incluem, nomeadamente:

- a) A importação de navios e equipamento, incluindo sondas e navios de perfuração;
- b) A prestação de serviços diretamente relacionados com a realização de Operações Petrolíferas, incluindo, nomeadamente:
 - (i) Serviços de assistência e apoio às instalações de perfuração e produção (incluindo navios) em áreas marítimas;
 - (ii) Transporte entre as bases portuárias e as instalações marítimas de passageiros, equipamento, bens, artigos de abastecimento, e outra carga, incluindo combustíveis, óleos, água, mantimentos, e outros bens e equipamentos utilizados nas operações;
 - (iii) Atividades destinadas à perfuração e completação de poços;
 - (iv) Assistência a operações de mergulho;
 - (v) Serviços de reboque de navios, de salvamento, e de remoção de destroços;
 - (vi) Atividades relacionadas com ancoramento e atracagem;
 - (vii) Colocação de gasodutos e oleodutos no mar; e
 - (viii) Serviços de sísmica e pesquisa marítima, incluindo de perfis sísmicos verticais, (*Verticle Seismic Profile – VSP*).
- c) Quaisquer outros serviços incluídos pelo Ministério na lista de serviços reservados, mencionada no n.º 4 do artigo 22.º-A.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se realização de operações marítimas com caráter de permanência a realização de serviços em Timor-Leste por mais de 1 ano, ou a adjudicação de um contrato um prazo superior a 1 ano.

4. Por motivos devidamente justificados de interesse público o Ministério pode dispensar cada subcontratante, por uma só vez e por um período máximo de 1 ano, de cumprir com os requisitos do presente artigo.

Artigo 22.º-C

Utilização da Base Logística do Suai e respetivas Instalações Petrolíferas

1. Salvo autorização expressa em contrário do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero, todas as Pessoas Autorizadas e todos os fornecedores de bens e serviços às Operações Petrolíferas no Território de Timor-Leste devem obrigatoriamente utilizar a Base Logística do Suai e respetivas instalações petrolíferas como base de operações.

2. Não obstante o disposto no número anterior as Pessoas Autorizadas e os fornecedores de bens e serviços podem optar por manter a respetiva sede e escritórios de apoio administrativo noutra localização em Timor-Leste.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 33.º e o artigo 45.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro.

Artigo 5.º
Republicação

A Lei 13/2005, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro e pela presente Lei, é republicada na sua redação atual em anexo à presente Lei.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia da entrada em vigor do Tratado.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro,
Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais em exercício
Hermenegildo Cabral Pereira

ANEXO

Republicação da Lei 13/2005, de 2 de setembro, (nos termos do artigo 5.º da Lei n.º [...]/2019, de [...] de agosto)

Lei n.º 13/2005 de 2 de setembro

No quadro do direito internacional, Timor-Leste goza de direitos de soberania relativos à pesquisa, exploração e gestão dos seus recursos naturais, incluindo os recursos petrolíferos. No seu Território, Timor-Leste detém o título jurídico sobre todos os recursos petrolíferos existentes no subsolo, quer em terra, quer no mar.

O objetivo da Lei das Atividades Petrolíferas (a “Lei”) é proporcionar o máximo benefício para Timor-Leste e o seu povo, a partir dos seus recursos petrolíferos, através da criação de um regime regulador que permita às empresas petrolíferas desenvolver os referidos recursos.

A Lei confere ao Ministério poderes para autorizar as empresas petrolíferas a pesquisar e desenvolver os recursos petrolíferos. Outros regimes petrolíferos foram aqui tidos em consideração, com o intuito de criar um regime que seja internacionalmente competitivo e que promova a atração de investimento no desenvolvimento do setor petrolífero.

Os recursos petrolíferos que pertencem a Timor-Leste são uma componente estratégica da economia, têm um elevado valor potencial e espera-se que venham a gerar receitas significativas para Timor-Leste. Para além de visar a maximização de receitas dos recursos petrolíferos para Timor-Leste, a Lei visa igualmente contribuir para a concretização de objetivos de desenvolvimento alargado de Timor-Leste. As receitas derivadas do petróleo, e o desenvolvimento deste recurso, permitirão a Timor-Leste ocupar-se de forma mais eficaz das suas necessidades e prioridades em matéria de desenvolvimento, reforçar ainda mais os seus recursos humanos, consolidar os avanços obtidos até hoje, acelerar e sustentar o crescimento económico, reduzir a pobreza e melhorar o bem-estar do povo de Timor-Leste.

A Lei tem como objetivo, igualmente, assegurar a estabilidade e a transparência na regulação do desenvolvimento dos recursos petrolíferos. Nesta matéria, a Lei é complementada por requisitos de transparência já existentes em Timor-Leste, ou a serem estabelecidos no futuro, incluindo os relativos a publicação de informação e a poupança de receitas petrolíferas.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Título Sucinto

Esta Lei pode ser citada como a “Lei das Atividades Petrolíferas”.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

“Afilhada”, no que concerne a uma Pessoa Autorizada (ou se mais que uma Pessoa, no que diz respeito a cada uma dessas Pessoas), a Pessoa que Controla, é Controlada, ou está sob Controlo comum da Pessoa Autorizada ou qualquer uma dessas Pessoas, consoante seja o caso;

“Ano Civil”, o período de 12 meses com início no dia 1 de janeiro e fim no dia 31 de dezembro do mesmo ano, em conformidade com o Calendário Gregoriano;

“Área Autorizada”, a área que é a cada momento objeto de uma Autorização;

“Área do Contrato”, a Área Autorizada nos termos de um Contrato Petrolífero;

“Área do Regime Especial”, a área da plataforma continental descrita no Anexo C do Tratado à qual se aplica o Regime Especial do *Greater Sunrise*.

“Autorização”, uma Autorização de Acesso, um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospecção ou uma Autorização de Uso de Percolação e qualquer contrato celebrado em relação a tais Autorizações ou Contratos;

“Autorização de Acesso”, a autorização concedida nos termos do Artigo 11.º;

“Autorização de Uso de Percolação”, a autorização concedida nos termos do Artigo 12.º;

“Autorização de Prospecção”, a autorização concedida nos termos do Artigo 9.º;

“Cabeça do Poço”, o ponto onde o Petróleo sai do limite do Poço e sistemas associados;

“Código”, o Código de Exploração Mineira do Petróleo adotado nos termos do Artigo 11.º do Regime Especial do *Greater Sunrise*, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e diretivas emitidas ao seu abrigo;

“Contratante”, a Pessoa ou, no caso de mais que uma Pessoa, o grupo de Pessoas com quem o Ministério celebrou um Contrato Petrolífero;

“Contratante pelo Estado”, o Contratante constituído segundo as leis de Timor-Leste que é controlado, direta ou indiretamente, por Timor-Leste;

“Contrato Petrolífero”, um contrato, uma licença ou qualquer outro tipo de autorização celebrado ou concedida nos termos do Artigo 10.º.

“Controlo”, em relação a uma Pessoa, o poder que outra Pessoa tenha para assegurar:

– através da detenção ou disposição, direta ou indireta, de ações ou de direitos de voto, da ou relativos à Pessoa mencionada em primeiro lugar ou qualquer outra Pessoa; ou

– por virtude de quaisquer poderes conferidos pelos estatutos da primeira Pessoa ou qualquer outra Pessoa ou de qualquer outro documento suscetível de conferir poderes semelhantes,

que os assuntos da primeira Pessoa sejam conduzidos ou geridos de forma subordinada à direção ou decisões daquela outra Pessoa;

“Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado”, os Decretos-Leis adotados nos termos do Artigo 14 da presente Lei para efetivar a transição de direitos conforme previsto no Anexo D do Tratado ou em troca de correspondência diplomática entre Timor-Leste e a Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venham a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e as diretivas emitidas, ou consideradas emitidas, ao seu abrigo;

“Desmantelamento”, em relação a uma Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, abandono, desmantelamento, transferência, remoção e abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos, usados nas Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da mesma, por forma a deixá-la em condições e segura, assim como para a proteção do ambiente;

“Funcionário Público”, um funcionário da Administração Pública ou equiparado, incluindo funcionários e consultores do Estado ou de qualquer entidade pública, ou membro do Parlamento, Governo, Tribunais e Ministério Público;

“Gás Natural”, todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com petróleo bruto (*casing head gas*) e gás residual remanescente após a extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com a exceção de petróleo bruto;

“Governo”, o Governo da República Democrática de Timor-Leste, incluindo qualquer entidade pública;

“Inspetor”, o significado enunciado no n.º 1 do Artigo 26.º;

“Jazida”, uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de hidrocarbonetos (líquidos e/ou gasosos) suscetíveis de produção, que é circunscrita por barreiras de rocha impermeável ou água e caracterizada por um sistema natural de pressão único;

“Lei”, esta Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e diretivas emitidas ao seu abrigo;

“Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera” tem o significado que lhe é dado no n.º 1 do Artigo 23.º;

“Ministério”, o ministério ou qualquer outro departamento a que sejam conferidas atribuições e competências no que respeita à presente Lei;

“Operações Petrolíferas”, as atividades dirigidas a:

– prospeção de Petróleo;

– pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, venda ou exportação de Petróleo; ou

– construção, instalação ou operação de quaisquer estruturas, instalações ou apoios para o desenvolvimento, exploração e exportação de Petróleo, ou desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios, mas não inclui projetos ou propostas para liquefação de Gás Natural ou processamento ou tratamento adicional de Petróleo após o ponto de exportação do campo, o qual carece de acordo ou licenciamento expresso prévio nos termos da legislação aplicável ao Setor *Downstream*, bem como da aprovação de qualquer legislação adicional necessária à implementação dos referidos projetos;

“Operador”, a Pessoa Autorizada ou outra Pessoa nomeada numa Autorização, acordo de unitização, ou acordo de operações conjuntas para organizar e supervisionar Operações Petrolíferas, e aprovada pela ANPM/Ministério;

“Parlamento”, o Parlamento Nacional de Timor-Leste;

“Percolação”, no que concerne ao Petróleo, o Petróleo que brota à superfície, naturalmente, através de condutas naturais;

“Pessoa” inclui sociedades ou quaisquer outras entidades jurídicas, mesmo que sem personalidade jurídica;

“Pessoa Autorizada”:

– no que respeita a um Contrato Petrolífero, o Contratante; e

– no que respeita a qualquer outra Autorização, a Pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida;

(i) “Petróleo” significa: qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;

(ii) qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou

(iii) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias gasosas produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, incluindo, designadamente, hélio, nitrogénio, sulfureto de hidrogénio e dióxido de carbono; e

inclui qualquer Petróleo conforme definido nas alienas (i), (ii) ou (iii) que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;

“Petróleo Bruto”, petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos de gás húmido por condensação ou extração;

“Poço”, uma perfuração na superfície terrestre escavada ou furada com o objetivo de descobrir, avaliar ou produzir Petróleo;

“Regime Especial do *Greater Sunrise*”, o regime especial criado ao abrigo do Tratado, previsto no Artigo 7.º e Anexo B do mesmo, e aplicável à Área do Regime Especial;

“Território de Timor-Leste” consiste no território de Timor-Leste, incluindo o seu mar territorial, em conjunto com a sua zona económica exclusiva e plataforma continental, relativamente ao qual ao abrigo do direito internacional, Timor-Leste goza de direitos de soberania para efeitos de pesquisa e exploração dos seus recursos naturais;

“Timor-Leste” significa a República Democrática de Timor-Leste; e

“Tratado”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018.

Artigo 3.º

Âmbito Espacial de Aplicação

1. Esta Lei aplica-se ao Território de Timor-Leste.

2. *Revogado*

Artigo 4.º

Âmbito Material de Aplicação

1. Esta Lei aplica-se às Operações Petrolíferas.

2. A existência de uma Autorização em vigor numa determinada área não obsta à existência de autorizações de pesquisa e exploração de substâncias minerais que não o Petróleo, desde que essa outra atividade não impeça ou interfira com a correta execução das Operações Petrolíferas.

Artigo 5.º

Título sobre o Petróleo

1. O título jurídico sobre o Petróleo existente no Território de Timor-Leste, e o controlo desse Petróleo, pertencem a Timor-Leste, constituindo o mesmo um bem do domínio público do Estado.

2. O título jurídico sobre o Petróleo apenas pode ser adquirido por uma Pessoa após aquele ter sido legalmente extraído e recuperado ao abrigo da presente lei ou de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 6.º

Exercício pelo Ministério das suas Competências e Funções

1. O Ministério deve exercer as suas competências e funções ao abrigo da presente Lei, e das Autorizações concedidas ao seu abrigo, de uma forma que:

a) assegure uma gestão sã e equilibrada de recursos;

b) garanta que o Petróleo é explorado e desenvolvido em termos que minimizem os danos para o ambiente, sejam economicamente sustentáveis, promovam investimentos adicionais e contribuam para um desenvolvimento de Timor-Leste a longo prazo;

c) seja razoável; e

d) seja consistente com toda a legislação e regulamentação aplicável e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

2. Antes de exercer qualquer competência ou função, o Ministério pode dar a oportunidade às Pessoas suscetíveis de serem afetadas pelo exercício dessas competências ou funções de serem ouvidas, e deverá considerar as alegações pertinentes apresentadas por essas Pessoas.

Artigo 7.º

Restrições de Direitos dos Funcionários Públicos

1. Os Funcionários Públicos não adquirirão, nem tentarão adquirir ou deter:
 - a) uma Autorização ou um interesse, direto ou indireto, numa Autorização; ou
 - b) uma participação numa sociedade, ou numa sua Afiliada, que detenha uma Autorização.
2. Qualquer documento que conceda ou implique conceder a um Funcionário Público um interesse, direto ou indireto, numa Autorização será nulo, relativamente a esse conteúdo.
3. A aquisição ou detenção de uma Autorização, interesse ou participação pelo cônjuge ou por filhos menores de um Funcionário Público será considerada como aquisição ou detenção pelo Funcionário Público.

Artigo 8.º

Quadriculação

Para os efeitos da presente Lei, o Território de Timor-Leste, ou parte dele, pode ser dividido em blocos em conformidade com uma grelha geográfica, proposta pelo Ministério e aprovada pelo membro do Governo responsável pelo setor petrolífero.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

Artigo 9.º

Autorizações de Prospecção

1. O Ministério pode conceder uma Autorização de Prospecção, referente a uma determinada área, a uma Pessoa ou um grupo de Pessoas.
2. Uma Autorização de Prospecção confere direito a efetuar levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e geotécnicos na Área Autorizada.
3. A Autorização de Prospecção exigirá que a Pessoa Autorizada comunique ao Ministério o progresso e os resultados das atividades de prospecção, e mantenha confidencialidade relativamente aos mesmos.
4. A Autorização de Prospecção não autoriza o titular desta a perfurar um Poço, nem confere qualquer preferência ou direito de celebrar um Contrato Petrolífero.
5. Os dados resultantes das atividades conduzidas ao abrigo de uma Autorização de Prospecção permanecem propriedade do Estado de Timor-Leste, embora a Autorização possa estabelecer regras relativas à partilha de receitas provenientes da venda dos referidos dados a terceiros.
6. Antes da concessão de uma Autorização de Prospecção relativa a uma área que seja objeto de uma Autorização ainda em vigor, o Ministério deverá notificar por escrito o titular desta Autorização.
7. O titular de uma Autorização de Prospecção pode, em qualquer momento, renunciar à mesma, através de uma notificação por escrito ao Ministério, desde que tenha cumprido todas as obrigações a que estava adstrito em virtude dessa Autorização.

8. Se o titular não tiver satisfeito alguma condição ou cumprido alguma obrigação a que está adstrito em virtude da Autorização de Prospecção, o Ministério pode revogar ou resolver tal Autorização através de notificação por escrito ao seu titular.

Artigo 10.º

Contratos Petrolíferos

1. O Ministério pode celebrar um Contrato Petrolífero, relativamente a uma determinada área, com uma Pessoa ou um grupo de Pessoas, desde que, no segundo caso, estas tenham celebrado um Contrato de Operação Conjunta aprovado pelo Ministério ao abrigo do n.º 1 do Artigo 18.º.

2. Para ser elegível como parte num Contrato Petrolífero, uma Pessoa deve:

- a) possuir ou ter acesso a capacidade financeira, conhecimentos e capacidade técnica para desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato;
- b) não ter qualquer registo de incumprimento de princípios de boa cidadania empresarial (*good corporate citizenship*); e
- c) ser uma sociedade ou entidade de responsabilidade limitada.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º e 12º, um Contrato Petrolífero confere ao Contratante o direito exclusivo de desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato.

4. O objeto do Contrato Petrolífero pode estar limitado a Petróleo Bruto, Gás Natural ou outros componentes do Petróleo, ou apenas a atividades de produção.

5. Uma Pessoa Autorizada deve notificar ao Ministério, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer descoberta de Petróleo na Área Autorizada.

6. O Contratante deve fornecer toda a informação relativa à descoberta que venha a ser requerida pelo Ministério.

7. O Contrato Petrolífero obriga o Contratante a desenvolver apenas as Operações Petrolíferas que estejam de acordo com os programas de trabalho, planos e orçamentos aprovados pelo Ministério.

8. O incumprimento do disposto nos números 5 a 7 do presente artigo constitui uma violação grave das obrigações do Contratante, podendo dar lugar à rescisão do Contrato Petrolífero.

9. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos petrolíferos celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 11.º

Autorizações de Acesso

1. O Ministério pode conceder uma Autorização de Acesso, referente a uma determinada área, a uma Pessoa ou grupo de Pessoas.

2. O Ministério não pode conceder uma Autorização de Acesso relativamente a uma área que seja objeto de um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospecção ou uma Autorização de Uso de Percolação em vigor, sem ter considerado quaisquer alegações apresentadas pelos titulares de tais Autorizações, de tal forma que não venha a existir interferência com os direitos dessa outra Pessoa Autorizada.

3. Enquanto vigorar, uma Autorização de Acesso autoriza o seu titular a realizar uma ou mais das seguintes ações:

- a) construir, instalar e operar estruturas, instalações e apoios; e
- b) desenvolver outros trabalhos;

especificadas na Autorização, relativamente à Área Autorizada.

4. A Autorização de Acesso não autoriza o seu titular a perfurar um Poço.

5. Uma Autorização de Acesso:

a) pode ser objeto de renúncia pelo seu titular, através de notificação por escrito ao Ministério, e desde que a Pessoa Autorizada tenha cumprido todas as obrigações a que estava adstrita em virtude dessa Autorização; e

b) pode ser revogada pelo Ministério, em qualquer altura, através de notificação por escrito ao seu titular, se este não tiver satisfeito alguma condição ou cumprido alguma obrigação decorrente dessa Autorização.

6. A renúncia, revogação ou resolução de uma Autorização de Acesso será objeto de notificação por escrito, pelo Ministério, a qualquer Pessoa Autorizada na Área Autorizada de quem tenha sido autorizada a realização de operações ao abrigo dessa Autorização de Acesso.

7. O Ministério pode emitir diretivas para os titulares de Autorizações de Acesso e a outras Pessoas Autorizadas, no que concerne à coordenação das suas respetivas Operações Petrolíferas.

Artigo 12.º

Autorizações de Uso de Percolação

1. O Ministério pode conceder uma Autorização de Uso de Percolação em relação a uma determinada área, verificados os seguintes pressupostos:

a) A área em causa já tenha sido objeto de um Contrato Petrolífero anteriormente;

b) Tenham sido conduzidas atividades de pesquisa ao abrigo do contrato referido na alínea anterior sem que tenha sido declarada uma descoberta comercial; e

c) A Pessoa Autorizada ao abrigo do Contrato Petrolífero tenha abandonado definitivamente a área.

2. Verificados os pressupostos referidos no número anterior, o Ministério procede ao anúncio no Jornal da República, num meio de comunicação escrita de ampla divulgação nacional, e no portal da internet, de que qualquer pessoa interessada pode submeter um pedido para uma Autorização de Uso de Percolação para a área em causa, nos termos previstos no referido anúncio.

3. O Ministério pode conceder uma Autorização de Uso de Percolação a uma Pessoa que esteja a atuar com este objetivo por conta de uma categoria de Pessoas identificadas na Autorização.

4. Uma Autorização de Uso de Percolação confere um direito exclusivo à exploração de uma Percolação numa determinada área.

5. Uma Autorização de Uso de Percolação exigirá que a Pessoa Autorizada comunique ao Ministério o progresso e os resultados de tal exploração.

6. Uma Autorização de Uso de Percolação:

a) Pode ser objeto de renúncia pelo seu titular através de notificação por escrito ao Ministério, desde que a Pessoa Autorizada tenha cumprido todas as obrigações a que estava adstrita em virtude dessa Autorização; e

b) Pode ser revogada ou resolvida pelo Ministério, em qualquer altura, através de uma notificação por escrito ao seu titular, se este não tiver satisfeito alguma condição ou cumprido alguma obrigação decorrente dessa Autorização.

7. A renúncia, revogação ou resolução de uma Autorização de Uso de Percolação será objeto de notificação por escrito, pelo Ministério, à Pessoa Autorizada a quem tenha sido autorizada a realização de operações ao abrigo dessa Autorização de Uso de Percolação.

Artigo 13.º

Apresentação de Propostas

1. O convite para apresentação de propostas para obtenção de Autorizações é objeto de concurso público a determinar pelo Ministério, após autorização do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero.
2. Não obstante o disposto no número anterior, o Ministério pode decidir, após autorização do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero, conceder Autorização, por negociação direta:
 - a) No caso de Autorização de Acesso; ou
 - b) No caso de todos os outros tipos de Autorização, quando seja no interesse público assim o fazer.
3. No caso de proceder nos termos do número anterior, o Governo fundamenta a sua decisão em termos adequados através de Resolução publicada no Jornal da República.
4. As propostas serão submetidas numa língua oficial de Timor-Leste ou, caso se encontrem noutra língua, serão acompanhadas de uma tradução oficial para uma língua oficial de Timor-Leste, e serão submetidas em envelope fechado.
5. O concurso deverá especificar a área a que diz respeito, as atividades envolvidas, os critérios à luz dos quais as propostas serão avaliadas, as taxas que devem ser pagas na entrega da proposta, quando aplicável, assim como o prazo em que tais propostas deverão ser apresentadas e a forma como serão efetuadas.
6. Salvo disposição em contrário constante dos termos do concurso, o Ministério pode decidir não conceder a Autorização a qualquer das propostas apresentadas.
7. Uma proposta para obtenção de uma Autorização deverá incluir propostas relativas:
 - a) à proteção da saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas ou afetadas pelas Operações Petrolíferas;
 - b) à proteção do ambiente, prevenção, minimização e remediação da poluição, e outros danos ambientais que possam decorrer das Operações Petrolíferas;
 - c) à formação e treino, e contratação preferencial, de nacionais de Timor-Leste para trabalharem nas Operações Petrolíferas; e
 - d) à aquisição de bens e serviços a Pessoas residentes em Timor-Leste.
8. Uma Autorização concedida a um proponente obriga-o ao cumprimento das propostas mencionadas no número anterior.
9. O Ministério não concederá uma Autorização relativamente a uma área sem que tenha procedido a uma avaliação de todas as candidaturas apresentadas em resposta ao concurso e em conformidade com o mesmo.

Artigo 14.º

Operações Petrolíferas após a Cessação de Vigência do Tratado do Mar de Timor

O Ministério deve celebrar um Contrato Petrolífero com as Pessoas que desenvolvem Operações Petrolíferas ao abrigo dos termos do Tratado do Mar de Timor, ou cujas áreas transitam para a jurisdição de Timor-Leste ao abrigo do Anexo D do Tratado, em condições equivalentes àquelas que lhes eram aplicáveis, com as alterações necessárias decorrentes do disposto no artigo 22.º, quando aplicável.

Artigo 15.º

Operações Petrolíferas em Geral

1. Os Contratos Petrolíferos, Autorizações de Acesso e Autorizações de Uso de Percolação determinarão que seja concedido acesso a terceiros em termos e condições razoáveis.

2. Se em relação a uma determinada Autorização existir mais do que uma Pessoa Autorizada, as obrigações e responsabilidades de cada Pessoa Autorizada ao abrigo da Autorização são obrigações e responsabilidades de todos eles em regime de solidariedade.
3. No respeitante a um Contrato Petrolífero, o Contratante pelo Estado e respetivas afiliadas estão isentos do requisito estipulado no número anterior.
4. Uma Autorização é nula *ab initio* se obtida em violação das leis de Timor-Leste, incluindo as leis respeitantes à corrupção.

Artigo 16.º

Restituição e Reparação

1. Sem prejuízo da efetivação de responsabilidade penal, a Pessoa que, sem estar devidamente habilitada por uma Autorização, empreenda Operações Petrolíferas:
 - a) Deve restituir ao Estado de Timor-Leste um montante igual ao valor de mercado do Petróleo desenvolvido, explorado, exportado ou vendido, a que acrescem juros de mora a uma taxa a ser determinada pelo Ministério, mas não superior à taxa legal em vigor;
 - b) Perderá direito a toda a infraestrutura e equipamento usado nessas Operações Petrolíferas, ou assegurará a remoção de tais infraestruturas e equipamentos ou será responsável pelo pagamento dos custos de uma tal remoção; e
 - c) Deve proceder à limpeza da poluição resultante dessas Operações Petrolíferas, ou deve reembolsar o Estado de Timor-Leste de todos os custos em que este tenha incorrido em resultado dessa limpeza.
2. As medidas previstas no número anterior aplicar-se-ão cumulativamente, ou não, em conformidade com uma determinação pelo Ministério, tendo em vista repor o Estado Timor-Leste na situação em que se encontraria se o referido Petróleo não tivesse sido ilegítimamente subtraído e as referidas Operações Petrolíferas não tivessem sido empreendidas.
3. A responsabilidade decorrente do número anterior, de Pessoas que estejam ou tenham estado envolvidas, conjuntamente, em Operações Petrolíferas, é uma responsabilidade solidária.

Artigo 17.º

Restrições ao Exercício dos Direitos

1. Uma Pessoa Autorizada não exercerá qualquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei:
 - a) Em quaisquer bens imóveis do domínio público sem o consentimento da autoridade responsável, ou nos termos estabelecidos na respetiva autorização;
 - b) Em quaisquer bens imóveis do domínio privado do Estado sem o consentimento da autoridade responsável; ou
 - c) Em quaisquer bens imóveis de propriedade privada sem o estabelecimento de um acordo que assegure o pagamento de uma indemnização justa e razoável ao proprietário.
2. Salvo acordo em contrário entre a Pessoa Autorizada e o proprietário, o proprietário de qualquer bem imóvel situado numa Área Autorizada permanece titular do direito de uso e fruição do seu bem, na medida em que tal uso e fruição não interfira com as Operações Petrolíferas.
3. Uma Autorização pode limitar ou por outra forma controlar o uso de infraestruturas públicas por uma Pessoa Autorizada, bem como a utilização e/ou consumo, por essa Pessoa, de outros recursos naturais, incluindo árvores, areia, gravilha, rocha e água.
4. Uma Autorização não dispensa a Pessoa Autorizada de requerer e obter quaisquer outras autorizações, aprovações ou licenças legalmente exigíveis.

5. Sem prejuízo do direito da Pessoa Autorizada estabelecer uma zona de segurança em volta de quaisquer poços, plataformas, infraestruturas, navios ou equipamentos, utilizados nas Operações Petrolíferas, uma Pessoa Autorizada não pode exercer quaisquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei de forma que interfira com a pesca, a navegação ou qualquer outra atividade marítima lícita, sem o consentimento por escrito da autoridade responsável.

6. A Pessoa Autorizada é responsável pelo pagamento de uma indemnização justa e razoável se, no decurso de Operações Petrolíferas:

- a) perturbar os direitos do proprietário de qualquer bem imóvel, ou lhe causar qualquer dano; ou
- b) Interferir claramente com a pesca, a navegação ou qualquer outra atividade marítima lícita, sem prejuízo do direito de controlar a navegação dentro da zona de segurança referida no número anterior e o acesso à mesma.

7. Quando o valor de quaisquer direitos tenha sido aumentado em virtude das Operações Petrolíferas, a indemnização a pagar no que diz respeito a esses direitos não excederá qualquer montante que seria devido se tal valor não tivesse sido aumentado.

8. O valor da indemnização justa e razoável, a pagar nos termos do presente artigo, será decidido pelo Ministério, tendo em conta as alegações apresentadas pelos interessados.

Artigo 18.º

Aprovação pelo Ministério

1. Um contrato de operação conjunta, um contrato de levantamento de Petróleo Bruto (*lifting arrangement*) e qualquer contrato relacionado com as Operações Petrolíferas, assim como quaisquer alterações a tais contratos, são sujeitos à aprovação pelo Ministério.

2. Todas as mudanças no Controlo de uma Pessoa Autorizada são sujeitas à aprovação prévia pelo Ministério.

3. Sempre que uma mudança no Controlo ocorra sem autorização prévia pelo Ministério, o Ministério pode revogar a Autorização em questão.

4. O disposto no n.º 2 não é aplicável se a mudança no Controlo for o resultado direto de uma aquisição de ações ou de outros valores mobiliários cotados num mercado de capitais reconhecido.

5. Para os fins do disposto no presente artigo, mudança no Controlo inclui as situações em que uma Pessoa deixe de exercer o Controlo, quer o Controlo passe ou não a ser exercido por outra Pessoa, e em que uma Pessoa obtenha o Controlo, quer o Controlo fosse ou não anteriormente detido por outra Pessoa.

6. Salvo prévio consentimento por escrito do Ministério, ou se explicitamente disposto nos termos da Autorização, nenhuma cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, oneração ou qualquer outro negócio relativo à Autorização será considerado válido, nem produzirá quaisquer efeitos.

Artigo 19.º

Contrato de Unitização

1. Sempre que uma Jazida esteja localizada parcialmente numa Área do Contrato e parcialmente noutra Área do Contrato:

- a) O Ministério deve através de notificação por escrito exigir que os Contratantes celebrem um contrato de unitização entre si, com o fim de assegurar uma mais efetiva e otimizada produção de Petróleo nessa Jazida; e
- b) Se os contratantes não tiverem chegado a acordo num prazo de 18 (dezoito) meses a contar da receção da notificação referida na alínea a), cabe ao Ministério decidir sobre os termos do contrato de unitização.

2. Sempre que uma Jazida esteja localizada parcialmente numa Área do Contrato e parcialmente numa área que não seja objeto de um Contrato Petrolífero:

a) O Ministério deve através de notificação por escrito exigir que o Contratante celebre um contrato de unitização com o Ministério, com o fim de assegurar uma mais efetiva e otimizada produção de Petróleo relativamente a essa Jazida; e

b) se um acordo não tiver sido obtido no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da receção da notificação referida na alínea a), cabe ao Ministério decidir sobre os termos do contrato de unitização, salvo se o Contrato Petrolífero dispuser de forma diversa.

3. Sem prejuízo da regulação de outras matérias que se julguem adequadas, o contrato de unitização definirá a quantidade de Petróleo em cada uma das áreas abrangidas pelo contrato de unitização, e nomeará o Operador responsável pela produção do Petróleo abrangido pelo contrato de unitização.

4. O Ministério só pode aprovar o desenvolvimento ou exploração da Jazida após o contrato de unitização ter sido aprovado ou decidido nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

5. Quaisquer alterações ao contrato de unitização estão sujeitas à aprovação pelo Ministério.

Artigo 20.º

Resolução de Litígios

1. O Ministério pode investigar, e decidir sobre todos os litígios que envolvam Pessoas que se encontrem a desenvolver Operações Petrolíferas:

a) Entre estas Pessoas, quando os acordos celebrados entre elas não estabeleçam um mecanismo de resolução de litígios; ou

b) Quando envolvam terceiros, que não o Governo, que não se encontrem a desenvolver tais Operações Petrolíferas, desde que estes aceitem a jurisdição do Ministério para a resolução do litígio.

2. O Ministério pode recusar proceder à resolução de qualquer litígio que lhe seja submetido e, se o fizer, notificará por escrito as partes envolvidas no litígio.

3. O Ministério pode, tendo em consideração todas as circunstâncias relevantes, emitir diretivas que possam ser necessárias para conferir efeito à sua decisão no âmbito dos procedimentos efetuados em conformidade com este artigo, podendo ordenar o pagamento, a efetuar por uma parte envolvida no litígio, a qualquer outra parte envolvida, de uma indemnização definida por critérios de justiça e razoabilidade.

4. Caso surja uma disputa entre uma Pessoa Autorizada e o Ministério, relativamente à interpretação e aplicação dos termos de uma Autorização, ou execução da mesma, as partes tentarão resolver o litígio pela via negocial.

5. Se tal litígio não puder ser resolvido pela via negocial, qualquer parte pode submeter a resolução do mesmo a arbitragem ou à autoridade judicial competente.

Artigo 21.º

Dispensa e Alteração de Condições e Obrigações

O Ministério pode dispensar uma Pessoa Autorizada do cumprimento das condições e obrigações constantes da sua Autorização, e pode também acordar em alterar ou suspender tais condições e obrigações, de forma temporária ou permanente, e sujeitando-as ou não a qualquer condição.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO DO ESTADO, CONTEÚDO LOCAL E UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PETROLÍFERAS

Artigo 22.º

Participação do Estado em Operações Petrolíferas

1. A decisão relativa à participação de Timor-Leste em Operações Petrolíferas será tomada pelo Conselho de Ministros, o qual pode delegar esta competência no Primeiro-Ministro.
2. Esta Lei aplicar-se-á ao Contratante pelo Estado nos mesmos termos em que é aplicável a qualquer outro Contratante, com as adaptações necessárias.
3. Cada Autorização deve estipular o direito de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, a participar em Operações Petrolíferas, até uma quota-parte máxima de 20 % (vinte por cento) da Autorização.
4. O limite de 20% (vinte por cento), previsto no número anterior, não é aplicável aos casos em que a participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, resulta total ou parcialmente de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei.
5. A participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense ou de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, pode ter lugar em qualquer fase das Operações Petrolíferas, em conformidade com os termos e condições a estabelecer por contrato.
6. Nas situações previstas no n.º 3, a quota parte das despesas de Pesquisa e Desenvolvimento do Contratante pelo Estado será financiada pelos restantes membros do Contratante, nos termos a estabelecer através de um contrato de financiamento cujos termos essenciais serão disponibilizados no anúncio de abertura do concurso mencionado no artigo 13.º.
7. Caso se verifique uma descoberta comercial e subsequente Desenvolvimento e Produção de Petróleo, a quota parte das despesas do Contratante pelo Estado financiadas ao abrigo do disposto no número anterior é reembolsada aos financiadores através do petróleo para recuperação de custos.
8. Ao participar em Operações Petrolíferas ao abrigo do presente artigo o Contratante pelo Estado fica isento das obrigações relativas à prestação de garantias, contratação de seguros, e outras obrigações de natureza semelhante exigidas aos demais Contratantes.
9. O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território nacional ou estrangeiro, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da Timor Gap, EP, nos termos do disposto no artigo 15.º-A da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto.
10. Os contratos de compra e venda, aquisição, cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, oneração ou qualquer outro negócio jurídico celebrado ou pagamentos efetuados por Timor-Leste ou por qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, destinados a permitir a participação de Timor-Leste, de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, ou do Fundo Petrolífero, em Operações Petrolíferas e, bem assim, para a condução destas, não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 22.º-A

Contratação de Bens e Serviços

1. As Pessoas Autorizadas, incluindo o Contratante pelo Estado, que conduzam Operações Petrolíferas ou atividades com elas conexas não se encontram sujeitos às regras gerais de contratação pública, devendo cumprir com o disposto no presente artigo e demais legislação aplicável ao setor petrolífero.
2. As Pessoas Autorizadas devem realizar concursos para aquisição de bens e serviços para as respetivas Operações Petrolíferas no mar ou em terra, que respeitem a legislação em vigor, o disposto nas respetivas Autorizações, bem como os princípios seguintes:
 - a) Todos os concursos devem ser publicitados em Timor-Leste, de forma a dar efetivamente oportunidade a fornecedores baseados em Timor-Leste de concorrer aos mesmos;

- b) Devem ser contratados bens e serviços de fornecedores baseados em Timor-Leste sempre que disponíveis em termos competitivos;
- c) A contratação de bens e serviços carece sempre de aprovação do Ministério;
- d) É proibida a subcontratação ou qualquer outra prática contratual que tenha como resultado contornar as regras de contratação de bens e serviços a fornecedores baseados em Timor-Leste.

3. São nulos os contratos e subcontratos para aquisição de bens e serviços para as Operações Petrolíferas que violem as regras aplicáveis em matéria de conteúdo local e contratação pública, não sendo os custos incorridos com os mesmos custos recuperáveis ao abrigo das respetivas Autorizações, ou dedutíveis para efeitos fiscais.

4. O Ministério pode aprovar uma lista de bens e serviços cuja contratação esteja reservada a fornecedores baseados em Timor-Leste.

5. Os subcontratantes não residentes a quem sejam adjudicados contratos de prestação de bens e serviços às Operações Petrolíferas devem cumprir com todas as obrigações legais em matéria de registo comercial e fiscal em Timor-Leste, bem como com a restante legislação de Timor-Leste.

Artigo 22.º-B

Realização de operações marítimas

1. A realização de operações marítimas, direta ou indiretamente, relacionadas com Operações Petrolíferas, com carácter permanente, encontra-se reservada a sociedades registadas ou constituídas em Timor-Leste, e devidamente licenciadas para desenvolverem as referidas atividades.

2. As operações marítimas referidas no número anterior incluem, nomeadamente:

- a) A importação de navios e equipamento, incluindo sondas e navios de perfuração;
- b) A prestação de serviços diretamente relacionados com a realização de Operações Petrolíferas, incluindo, nomeadamente:
 - (i) Serviços de assistência e apoio às instalações de perfuração e produção (incluindo navios) em áreas marítimas;
 - (ii) Transporte entre as bases portuárias e as instalações marítimas de passageiros, equipamento, bens, artigos de abastecimento, e outra carga, incluindo combustíveis, óleos, água, mantimentos, e outros bens e equipamentos utilizados nas operações;
 - (iii) Atividades destinadas à perfuração e completação de poços;
 - (iv) Assistência a operações de mergulho;
 - (v) Serviços de reboque de navios, de salvamento, e de remoção de destroços;
 - (vi) Atividades relacionadas com ancoramento e atracagem;
 - (vii) Colocação de gasodutos e oleodutos no mar; e
 - (viii) Serviços de sísmica e pesquisa marítima, incluindo de perfis sísmicos verticais, (*Verticle Seismic Profile – VSP*).
- c) Quaisquer outros serviços incluídos pelo Ministério na lista de serviços reservados, mencionada no n.º 4 do artigo 22.º-A.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se realização de operações marítimas com carácter de permanência a realização de serviços em Timor-Leste por mais de 1 ano, ou a adjudicação de um contrato um prazo superior a 1 ano.

4. Por motivos devidamente justificados de interesse público o Ministério pode dispensar cada subcontratante, por uma só vez e por um período máximo de 1 ano, de cumprir com os requisitos do presente artigo.

Artigo 22.º-C

Utilização da Base Logística do Suai e respetivas Instalações Petrolíferas

1. Salvo autorização expressa em contrário do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero, todas as Pessoas Autorizadas e todos os fornecedores de bens e serviços às Operações Petrolíferas no Território de Timor-Leste devem obrigatoriamente utilizar a Base Logística do Suai e respetivas instalações petrolíferas como base de operações.
2. Não obstante o disposto no número anterior as Pessoas Autorizadas e os fornecedores de bens e serviços podem optar por manter a respetiva sede e escritórios de apoio administrativo noutra localização em Timor-Leste.

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Artigo 23.º

Práticas de Trabalho

1. As Operações Petrolíferas serão conduzidas de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, ou seja, de acordo com as técnicas, práticas e procedimentos empregues na indústria petrolífera, a nível mundial, por operadores prudentes e diligentes, em circunstâncias e sob condições similares àquelas que se verificam em relação a aspetos relevantes das Operações Petrolíferas, principalmente destinadas a garantir:

- a) A conservação de recursos petrolíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados a maximizar a extração e recuperação de hidrocarbonetos, de uma forma técnica e economicamente sustentável, com um correspondente controlo do declínio de reservas, e a minimização de perdas à superfície;
- b) A segurança operacional, o que implica a utilização de métodos e processos que promovam a segurança ocupacional e a prevenção de acidentes;
- c) A proteção ambiental, o que requer a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das Operações Petrolíferas sobre o ambiente.

2. A produção de Petróleo terá lugar:

- a) De tal maneira que seja produzido o máximo possível do Petróleo localizado em cada depósito individual, ou em vários depósitos associados;
- b) De acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e com princípios económicos sãos e equilibrados; e
- c) De maneira a que seja evitado o desperdício de Petróleo ou energia da Jazida.

3. Os Contratantes levarão a cabo uma avaliação contínua da estratégia de produção e das soluções técnicas, e adotarão todas as medidas necessárias para as realizar, informando o Ministério de quaisquer alterações relevantes, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 24.º

Desmantelamento

Uma Pessoa Autorizada procederá ao Desmantelamento:

- a) quando ocorrer a extinção da Autorização; ou
 - b) se deixar de ser necessário para a prossecução das Operações Petrolíferas;
- e, em qualquer caso:

c) salvo com o consentimento por escrito do Ministério e de acordo com as condições desse consentimento; ou

d) a não ser que a Autorização disponha em sentido diverso.

CAPÍTULO V INFORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

Artigo 25.º

Dados e Informações

1. Timor-Leste detém a propriedade de todos os dados e informação, sejam brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados, obtidos ao abrigo de qualquer Autorização.

2. Os dados e informações obtidos no decorrer das Operações Petrolíferas podem ser livremente exportados pelas Pessoas Autorizadas, desde que um original, ou no caso de um tarolo (*core*), rocha, fluido ou qualquer outra amostra física, porção utilizável do original, de todos esses dados e informação, quer físicos quer eletrónicos, seja mantido em Timor-Leste.

Artigo 26.º

Auditoria e Inspeção

1. O Ministério pode nomear uma pessoa para assumir as funções de Inspetor para os efeitos da presente Lei e legislação complementar.

2. O Inspetor disporá dos poderes e direitos estabelecidos em regulamentação própria.

3. Quando solicitado, a Pessoa Autorizada disponibilizará os seus livros e contas ao Ministério, para efeitos de auditoria.

Artigo 27.º

Extinção das Autorizações

1. A cessação de uma Autorização, qualquer que seja o motivo, não prejudica os direitos e obrigações remanescentes nos termos desta Lei ou da Autorização, ou dos direitos e obrigações adquiridos ao seu abrigo antes da cessação, mantendo-se ainda em vigor, pelo período para tal necessário, todas as disposições de uma Autorização que sejam razoavelmente necessárias para o total cumprimento desses direitos e obrigações.

2. O Ministério tem competência para extinguir uma Autorização em conformidade com os termos estabelecidos na Autorização.

3. Se existir mais do que uma Pessoa Autorizada, no que diz respeito a uma determinada Autorização, e surjam circunstâncias que legitimem a extinção dessa Autorização pelo Ministério, este poderá optar por extingui-la parcialmente, em relação àquelas Pessoas Autorizadas cujos atos e omissões tenham conduzido a tais circunstâncias (ou em relação a quem esses atos, omissões ou factos tenham ocorrido), ficando o Ministério obrigado neste caso a notificar as restantes Pessoas Autorizadas.

4. Se o Ministério determinar a extinção de uma Autorização ao abrigo do número anterior, as restantes Pessoas Autorizadas, na proporção das respetivas quotas-partes, terão direito de preferência na aquisição da Autorização extinta, revertendo qualquer parte da Autorização extinta que não seja adquirida pelas restantes Pessoas Autorizadas para Timor-Leste.

Artigo 28.º

Responsabilidade e Sub-rogação em Matéria de Responsabilidade Civil

1. O Estado de Timor-Leste, incluindo o Governo e o Ministério não são responsáveis por quaisquer custos, indemnizações, ou quaisquer outros encargos resultantes ou decorrentes da condução das Operações Petrolíferas, incluindo de acordos para venda de Petróleo em seu nome ou representação.

2. Uma Pessoa Autorizada:

a) Responde exclusivamente por todos os pedidos de indemnização, questões de responsabilidade civil, reclamações, pretensões e quaisquer outros pedidos, apresentados por terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, de Operações Petrolíferas; e

b) Deve estar coberta por seguro de responsabilidade objetiva relativamente a quaisquer pedidos, pretensões ou reclamações referidas na alínea anterior, no montante que o Ministério a qualquer momento exija, salvo se o Ministério considerar, após consulta com a Pessoa Autorizada, que a responsabilidade potencial decorrente da alínea anterior pode ser coberta por outros meios.

CAPÍTULO VI INFORMAÇÃO PÚBLICA

Artigo 29.º

Publicação pelo Ministério

1. O Ministério publica, no *Jornal da República*:

a) Aviso de concessão ou celebração de Autorizações, e um sumário dos termos de tais Autorizações;

b) Concurso para apresentação de propostas para obtenção de Autorizações ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 13.º; e

c) Aviso de extinção de Autorizações.

2. O Ministério deve publicar convites para apresentação de propostas para obtenção de Autorizações ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º nos meios de comunicação social, na respetiva página de internet, e na imprensa especializada internacional, da forma que for estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 30.º

Registo Público

1. O Ministério deve colocar à disposição do público:

a) Cópias de todas as Autorizações e respetivas modificações, estejam ou não em vigor;

b) Detalhes de dispensas concedidas, e alterações ou suspensões acordadas, ao abrigo do artigo 21.º;

c) Cópias de todos os contratos de unitização.

2. O Ministério deve colocar à disposição do público, em formato de sumário, e num prazo razoável após tal lhe ter sido requerido, detalhes relativos a:

a) Todas as Autorizações, e respetivas modificações, estejam ou não em vigor, e contratos de unitização, referidos no número anterior;

b) Planos de desenvolvimento aprovados ao abrigo de um Contrato Petrolífero;

c) Todas as transmissões e outros negócios autorizados, relativos a Autorizações, sem prejuízo da confidencialidade e termos comerciais;

d) Todas as Autorizações, e respetivas modificações, estejam ou não em vigor, e contratos de unitização, que sejam atribuídos ou assinados em cumprimento de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Tratado;

e) Às Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado; e

f) Às Operações Petrolíferas na área coberta pelo Regime Especial do *Greater Sunrise*, fornecidas em cumprimento do Código.

3. No prazo de 10 (dez) dias úteis após tal lhe ter sido requerido, o Ministério publica, em formato de sumário, a fundamentação de:

- a) Concessão de uma Autorização decorrente de convite para apresentação de propostas ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Concessão de uma Autorização por negociação direta ao abrigo do n.º 2, do artigo 13.º;
- c) Aprovação de um plano de desenvolvimento ao abrigo de um Contrato Petrolífero;
- d) Dispensas concedidas, e alterações ou suspensões acordadas, ao abrigo do artigo 21.º; e
- e) Quaisquer decisões, concessões ou aprovações que, nos termos de uma Autorização, exija publicação.

4. As Pessoas Autorizadas estão obrigadas a apresentar relatórios relativos ao cumprimento das obrigações e requisitos a que estejam sujeitas nos termos da Lei e de Autorizações, da maneira e com o detalhe exigido pela Autorização respetiva e em regulamentação própria.

5. O Ministério deve colocar à disposição do público os relatórios referidos no número anterior.

6. O Ministério deve colocar à disposição do público os relatórios apresentados por Pessoas Autorizadas em relação a pagamentos referentes a Operações Petrolíferas efetuados ao Governo de Timor-Leste, tal como exigido por lei ou por acordos, tratados, ou iniciativas internacionais das quais o Estado de Timor-Leste faça parte.

7. A informação a que é feita referência no presente artigo será colocada à disposição de qualquer Pessoa mediante o pagamento de uma taxa a estabelecer para o efeito em regulamentação própria.

8. A informação a que é feita referência nos números 1 e 2 do presente artigo será colocada à disposição do público em pelo menos uma das línguas oficiais de Timor-Leste.

CAPÍTULO VII REGULAMENTOS E DIRETIVAS

Artigo 31.º Regulamentos

1. O Governo pode emitir regulamentos ao abrigo desta Lei no que respeita às seguintes matérias:

- a) Quadriculação do Território de Timor-Leste;
- b) Pesquisa e produção de Petróleo;
- c) Uso e divulgação de dados, informação, registos e relatórios;
- d) Medição e venda ou alienação de Petróleo;
- e) Saúde e segurança;
- f) Proteção e restauração do meio ambiente;
- g) Gestão de recursos;
- h) Estruturas, instalações e apoios;
- i) Limpeza ou qualquer outra remediação dos efeitos das fugas de Petróleo;
- j) Abandono e desmantelamento;
- k) Controlo do movimento de pessoas, navios, aeronaves, veículos e quaisquer outras estruturas ou plataformas, para dentro e para fora do Território de Timor-Leste e dentro do seu Território;

- l) Programas de trabalho e orçamentos;
 - m) Controlo de tarifas cobradas no acesso de terceiros;
 - n) Auditoria a uma Pessoa Autorizada e às suas contas e registos;
 - o) Relatórios elaborados por Pessoas Autorizadas relativos ao cumprimento das obrigações a que estejam sujeitas por efeito da Lei e Autorizações, incluindo as relativas a:
 - (i) formação e emprego de nacionais de Timor-Leste;
 - (ii) aquisição de bens e serviços em Timor-Leste;
 - (iii) saúde e segurança ocupacional; e
 - (iv) proteção ambiental;
 - p) taxas a serem pagas, incluindo pelos proponentes à obtenção de Autorizações, por Pessoas Autorizadas e Pessoas que desejem consultar o registo público; e
 - q) quaisquer outras matérias relacionadas com esta Lei.
2. O Ministério publica os regulamentos no *Jornal da República*.

Artigo 32.º

Diretivas

Para além da competência de emitir diretivas ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 20.º, o Ministério pode emitir diretivas para as Pessoas Autorizadas:

- a) Relativamente a qualquer matéria a que faz referência o n.º 1 do artigo 31.º; ou
- b) Exigindo por qualquer outra forma o cumprimento da Lei, de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, legislação ou regulamentação complementar ou da sua Autorização.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 33.º

Âmbito Espacial e Material de Aplicação deste Capítulo

1. Revogado.
2. As disposições do presente Capítulo não prejudicam a efetivação de responsabilidade penal e civil nos termos da lei geral.

Artigo 34.º

Atividades Não Autorizadas

1. Quem, sem para tal estar devidamente habilitado por uma Autorização, empreenda Operações Petrolíferas, é punido com prisão de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos ou multa não inferior a 100 (cem) dias.
2. Se o prejuízo estimado causado ao Estado for superior a USD \$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a pena será de 1 (um) a 8 (oito) anos de prisão ou multa não inferior a 150 (cento e cinquenta) dias.

Artigo 35.º

Perigo para Pessoas, Bens Patrimoniais e Meio Ambiente

Quem, mediante uma conduta infratora do disposto na presente Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou num Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, ou no Código ou Regime

Especial do *Greater Sunrise*, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais de valor elevado, ou criar perigo grave para o meio ambiente, é punido com:

- a) Prisão de 1 (um) a 8 (oito) anos ou multa não inferior a 200 (duzentos) dias, se a conduta e a criação do perigo forem dolosos;
- b) Prisão até 5 (cinco) anos ou multa não inferior a 100 (cem) dias, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.

Artigo 36.º

Impedir ou Perturbar o Exercício de Funções pelo Inspetor

1. Quem, direta ou indiretamente, em qualquer medida e por qualquer meio, impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, o exercício de poderes de fiscalização e funções pelo Inspetor, é punido com prisão de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos ou multa não inferior a 100 (cem) dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 37.º

Informação Falsa ou Enganosa

1. Quem,

a) Na apresentação de propostas ao abrigo desta Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Regime Especial do *Greater Sunrise*, ou em conexão com essas propostas, prestar, dolosa ou negligentemente, qualquer informação que seja materialmente falsa ou enganosa, ou

b) Dolosa ou negligentemente, incluir ou permitir que seja incluída, em qualquer relatório, declaração de imposto, ou declaração ajuramentada, apresentados ao abrigo de qualquer disposição desta Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Regime Especial do *Greater Sunrise*, ou de uma Autorização, qualquer informação que seja falsa ou enganosa, é punido com prisão até 3 (três) anos ou multa não inferior a 75 (setenta e cinco) dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 38.º

Incumprimento de Regulamentos e Diretivas

1. Em caso de incumprimento, ainda que negligente, por uma Pessoa, de legislação complementar, ou dos regulamentos a que faz referência o artigo 31.º, e/ou das diretivas a que faz referência o artigo 32.º, o Ministério pode exigir o cumprimento imediato de todas as obrigações regulamentares e/ou proceder à execução de quaisquer atos materiais adequados e necessários ao cumprimento de tais obrigações, sendo os custos e despesas imputados à Pessoa em questão.

2. O Estado tem direito de regresso relativamente aos custos e despesas incorridos nos termos do número anterior, acrescidos de juros de mora à taxa a ser determinada pelo Ministério, constituindo o montante em questão uma dívida ao Estado.

Artigo 39.º

Penas Acessórias

Relativamente aos crimes previstos na presente Lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Privação temporária do direito de participação em concursos públicos no âmbito de Operações Petrolíferas, designadamente os que se refiram a Autorizações e à aquisição de bens e serviços;
- b) Embargo de obras, nos casos em que possam provocar dano irreversível a interesses públicos relevantes;
- c) Interdição, até um máximo de 2 (dois) anos, do exercício das atividades, se a Pessoa tiver praticado, durante o prazo de 1 (um) ano a contar da data da primeira infração, 3 (três) infrações às normas da presente Lei;
- d) Rescisão de Autorizações;
- e) Prestação de uma caução de boa conduta;
- f) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos;
- g) Publicidade da decisão condenatória; e/ou
- h) Outras medidas cautelares que se revelem adequadas tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

Artigo 40.º

Responsabilidade de Pessoas Coletivas e Equiparadas

1. As pessoas coletivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, são responsáveis pelas infrações previstas no presente Capítulo quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse coletivo.
2. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
4. As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas ou indemnizações, ou o cumprimento de quaisquer obrigações, derivadas de factos relativos ou com incidência em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Lei.

Artigo 41.º

Multa a Pessoas Coletivas e Equiparadas

1. No caso de pessoas coletivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre USD \$5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América) e USD \$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a fixar pelo tribunal em função da situação económica e financeira da pessoa coletiva ou equiparada, da gravidade da infração, do grau de culpa e dos seus encargos.
2. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 42.º

Fiscalização

Compete ao Ministério e aos Inspectores, e a quaisquer outros órgãos da Administração Pública a quem tal competência seja delegada, nos termos legais e regulamentares, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes desta Lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

Artigo 43.º

Título Executivo Extrajudicial

Constitui título executivo extrajudicial, para efeitos de cobrança coerciva nos termos da lei geral, a certidão passada pelo Ministério relativa a dívida constituída ou quantia devida nos termos da presente Lei, que não seja saldada num prazo razoável a ser estabelecido pelo Ministério, o qual deve ser notificado por escrito à Pessoa devedora.

Artigo 44.º

Legislação Subsidiária

A legislação penal, assim como a legislação administrativa e civil relevante, são aplicáveis, subsidiariamente, com as adaptações necessárias, para a efetivação dos termos do presente Capítulo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45.º

Disposição Transitória

Revogado

Artigo 46.º

Intransmissibilidade

Uma Autorização concedida a uma pessoa singular não pode ser transmitida por morte do seu titular sem autorização expressa do Ministério, sem prejuízo da transmissão do valor patrimonial que lhe corresponda.

Artigo 47.º

Entrada em Vigor

Esta Lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em 29 de Julho de 2005

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Ólo”

Promulgada em 23 de Agosto de 2005

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão